



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N. 943 DE 01 DE OUTUBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 01 / 10 / 2019
1º Secretário

Dispõe sobre a inexistência de comprovante de compra ou "voucher" impressos na entrada de casas de shows, campos de futebol, teatros e congêneres no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam inexigíveis a apresentação de comprovante de compra ou voucher impressos em casas de shows, campos de futebol, teatros e congêneres no Estado de Goiás, podendo estes serem apresentados diretamente nos dispositivos eletrônicos dos consumidores.

Parágrafo único. A apresentação do comprovante no dispositivo eletrônico do consumidor só será válida se for apresentado código verificador da compra ou outro meio que ateste sua veracidade, juntamente com documento oficial com foto.

Art. 2º Ficará a cargo do PROCON-GO a fiscalização para a fiel execução desta lei por parte dos estabelecimentos especificados.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência para os promoventes do evento e proprietários do estabelecimento comercial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.

LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

Cada vez mais tem sido comum as pessoas comprarem bens ou contratarem serviços pela internet, por exemplo, ingressos de cinema, de festas, de jogos de futebol, promoções em restaurantes entre outras coisas. Contudo, não raras vezes, quando o consumidor vai exercer seu direito, é surpreendido por embaraços, uma vez que se exige que os comprovantes que são enviados por *e-mail* sejam apresentados de forma impressa, fazendo com a praticidade pretendida não seja exitosa.

Visando facilitar o exercício do direito dos consumidores do Estado de Goiás, peço aos nobres colegas deputados que apoiem este projeto que visa tão somente permitir que os comprovantes de compra de bens e serviços que são enviados por *email* possam ser apresentados aos fornecedores diretamente nos dispositivos eletrônicos dos consumidores.

Para tanto, será necessário apenas a apresentação do código verificador e autenticador da transação realizada, juntamente com um documento com foto do consumidor contratante.

Diante de todo exposto, requeiro o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.



PROCESSO LEGISLATIVO

2019005943

Autuação: 01/10/2019

Projeto: 943 - AL

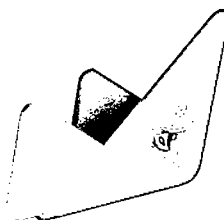
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LÉDA BORGES

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

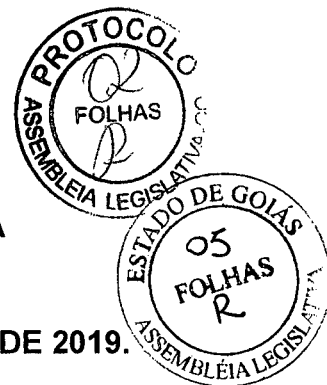
Assunto: DISPÕE SOBRE A INEXIGIBILIDADE DE COMPROVANTE DE COMPRA
OU 'VOUCHER' IMPRESSOS NA ENTRADA DE CASAS DE SHOWS,
CAMPOS DE FUTEBOL, TEATROS E CONGÊNERES NO ESTADO DE
GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



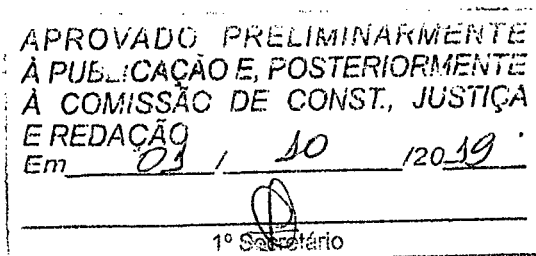
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N. 943

DE 02 DE OUTUBRO

DE 2019.



Dispõe sobre a inexigibilidade de comprovante de compra ou "voucher" impressos na entrada de casas de shows, campos de futebol, teatros e congêneres no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam inexigíveis a apresentação de comprovante de compra ou voucher impressos em casas de shows, campos de futebol, teatros e congêneres no Estado de Goiás, podendo estes serem apresentados diretamente nos dispositivos eletrônicos dos consumidores.

Parágrafo único. A apresentação do comprovante no dispositivo eletrônico do consumidor só será válida se for apresentado código verificador da compra ou outro meio que ateste sua veracidade, juntamente com documento oficial com foto.

Art. 2º Ficará a cargo do PROCON-GO a fiscalização para a fiel execução desta lei por parte dos estabelecimentos especificados.

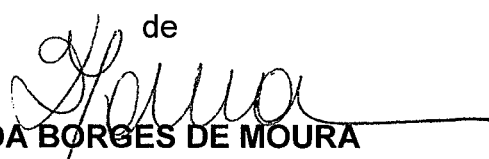
Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência para os promoventes do evento e proprietários do estabelecimento comercial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2019.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

Cada vez mais tem sido comum as pessoas comprarem bens ou contratarem serviços pela internet, por exemplo, ingressos de cinema, de festas, de jogos de futebol, promoções em restaurantes entre outras coisas. Contudo, não raras vezes, quando o consumidor vai exercer seu direito, é surpreendido por embaraços, uma vez que se exige que os comprovantes que são enviados por *e-mail* sejam apresentados de forma impressa, fazendo com a praticidade pretendida não seja exitosa.

Visando facilitar o exercício do direito dos consumidores do Estado de Goiás, peço aos nobres colegas deputados que apoiem este projeto que visa tão somente permitir que os comprovantes de compra de bens e serviços que são enviados por *email* possam ser apresentados aos fornecedores diretamente nos dispositivos eletrônicos dos consumidores.

Para tanto, será necessário apenas a apresentação do código verificador e autenticador da transação realizada, juntamente com um documento com foto do consumidor contratante.

Diante de todo exposto, requeiro o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.